

**PARECER 02/2017 - CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1040/2016, que dispõe sobre a Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal e dá outras providências.**

**Autor: Deputado JULIO CESAR  
Relator: Deputado PROFESSOR ISRAEL**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1040/2016, cuja ementa encontra-se acima reproduzida.

O projeto institui no seu art. 1º, incentivo a ser concedido a pessoas jurídicas sem fins econômicos, de natureza esportiva e paraesportiva com a finalidade de prestar apoio a projetos esportivos na forma em que detalha.

O art. 2º estabelece que a lei visa estimular o financiamento de projetos esportivos e paraesportivos por parte de contribuintes do ISSQN e ICMS.

O art. 3º fixa que o valor do montante a ser concedido a título de incentivo se dará por meio de decreto anualmente expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

O art. 4º especifica quais as manifestações esportivas serão objeto do incentivo, discorrendo nos incisos I a XV do §1º sobre as espécies de projeto a serem objeto do incentivo.

O art. 5º e art. 7º versam sobre a apresentação dos projetos junto ao Conselho do Fundo de Apoio ao Esporte – CONFAE, especificando no §2º os percentuais máximos sobre os impostos (20% ISSQN e 3% ICMS) e sobre a responsabilidade do aludido conselho no exame das propostas de enquadramento dos projetos esportivos.

No art. 6º encontram-se os conceitos normativos para fins de aplicação da lei.

Os arts. 8º e 9º, cuidam, respectivamente, das hipóteses de infração a lei em análise e dos entes passíveis de aplicação das penalidades.

Os arts. 11 ao 18, cuidam de competências e obrigações das partes.

O art. 19 diz respeito a publicidade dos atos decorrentes da aplicação da lei de incentivo.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Os art. 20 garante a manutenção de outros benefícios ao contribuinte que fizer uso do benefício descrito na lei em apreço.

O art. 21 fixa que o valor máximo das deduções a que se refere esta lei, será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, e estará de acordo com o Convênio ICMS 141 de 2011, pelo Despacho 227/11.

O art. 22 estabelece que a Secretaria de Estado de Esporte do DF encaminhará aos órgãos de controle o relatório detalhado sobre a destinação e regular aplicação dos recursos a que se refere a lei.

Os arts. 23 e 24 estabelecem prazo para regulamentação da lei e a tradicional cláusula de vigência.

Na justificção do PL nº 1040/2016, afirma-se que a proposição tem por escopo principal a criação de uma lei que viabilize o Governo do Distrito Federal a realização de projetos esportivos que contemplem atividades esportivas educacionais, de participação e de rendimento, representando o mais moderno instrumento legal que viabilizará melhores práticas no incentivo ao esporte.

A lei permitirá que empresas de todo o DF apliquem patrocínio decorrente da renúncia de impostos por parte do Distrito Federal, visando fomentar às práticas esportivas, tão importantes para a proteção de pessoas em vulnerabilidade social e em situação de marginalização, em especial jovens e crianças.

O projeto foi distribuído, conforme fl. 08, para análise em mérito na CDESCTMAT e CEOF e análise de admissibilidade na CCJ.

A CDESCTMAT aprovou a proposição com dois votos favoráveis e duas ausências em reunião realizada em 16 de junho de 2016, conforme parecer acostado as fls. 9/11.

A proposição em análise recebeu ainda 14 emendas no âmbito da CEOF, na forma do art. 147, §1º do RICLDF.

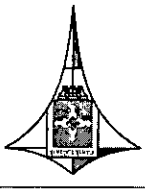
É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a*, e § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária.

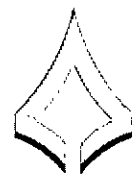
No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 1040/2016 dispõe sobre a possibilidade de pessoas físicas ou jurídicas ofertarem patrocínio ou doação financeira proveniente da renúncia de impostos da competência do Distrito Federal a ser concedido à pessoa jurídica sem fins econômicos, de natureza esportiva ou paradesportiva, legalmente constituída e em funcionamento há mais de um ano, com sede no Distrito Federal, em apoio à realização de projetos esportivos de caráter não comercial e não lucrativo.

Tratando-se, pois, de benefício tributário, tem-se que a medida se submete ao art. 14 da LRF, que constitui um conjunto de regras aplicáveis ao processo de proposição, discussão e aprovação de atos legislativos que concedem tais benefícios.

Weder de Oliveira (2012), leciona que "*esse conjunto de disposições visa, precipuamente alcançar a **neutralidade orçamentária** nas decisões de alterações na legislação tributária, dar transparência e incluir no processo de planejamento fiscal-orçamentário o debate sobre a concessão ou ampliação de benefícios tributários*". (G.N.)

A Lei Complementar nº 101/2000, dispõe em seu art. 14, que **concessão** ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra **renúncia de receita**, deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** (tanto no exercício em que deva iniciar sua vigência, como nos dois seguintes), atender ao disposto na LDO e a **pelo menos uma** das seguintes condições:

a) demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO;

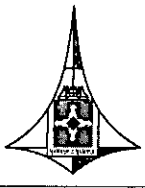
b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O §1º do art. 14, assevera que a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Em suma, a proposta de concessão ou ampliação de benefício deve estar previamente considerada na estimativa de receitas quando da análise da LOA, ou, de forma concomitante com a apresentação da proposta, devem ser apresentadas medidas de compensação, de maneira que o benefício só entrará em vigor após a implementação das medidas compensatórias, garantindo o princípio da neutralidade orçamentária.

No tocante ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária-financeira, é possível verificar, de plano, que o projeto não oferece medidas

*Handwritten signature*



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



compensatórias que o tornem fiscalmente neutro, razão pela qual não é considerado adequado.

Julgamos justa e oportuna a edição de lei no sentido de incentivar o esporte e o paradesporto no Distrito Federal, solvendo a mora desta unidade da Federação quanto à matéria, tarefa já realizada pela maior parcela dos estados.

Nada obstante, cumpre salientar as evidentes implicações orçamentárias, ainda que o projeto remeta ao Chefe do Poder Executivo a decisão acerca do valor a ser renunciado anualmente.

Ainda que a proposição seja considerada autorizativa, evidencia o comprometimento de receitas públicas que deixarão de ser arrecadadas.

Assim, estamos oferecendo emenda ao projeto, para condicionar a concessão do incentivo à **prévia autorização, para cada exercício financeiro, da lei de diretrizes orçamentárias**, que, como sabido, fixa os parâmetros a serem observados na lei orçamentária anual.

No que diz respeito as 14 emendas apresentadas pelo autor da proposição na forma do art. 147, §1º, seguem relacionadas no quadro abaixo:

Autoria	Espécie	Teor
Dep. Júlio Cesar	Emenda de redação	Altera a redação do art. 19
Dep. Júlio Cesar	Emenda modificativa	Altera a redação do art. 4º
Dep. Júlio Cesar	Emenda modificativa	Altera a redação do §1º, do art. 4º
Dep. Júlio Cesar	Emenda modificativa	Altera o art. 5º e §§ 1º e 3º
Dep. Júlio Cesar	Emenda modificativa	Altera a redação dos incisos III, IV e V do art. 6º
Dep. Júlio Cesar	Emenda modificativa	Altera a redação do art. 7º
Dep. Júlio Cesar	Emenda modificativa	Altera a redação do art. 12
Dep. Júlio Cesar	Emenda modificativa	Altera a redação do art. 13
Dep. Júlio Cesar	Emenda modificativa	Altera a redação do art. 14
Dep. Júlio Cesar	Emenda modificativa	Altera a redação do art. 15
Dep. Júlio Cesar	Emenda modificativa	Altera a redação do art. 16
Dep. Júlio Cesar	Emenda modificativa	Altera a redação do art. 17



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Dep. Júlio Cesar	Emenda supressiva	Suprime o inciso V, do art. 4º
Dep. Júlio Cesar	Emenda supressiva	Suprime o art. 10 e renumera os demais artigos

Com efeito, verifica-se que não há óbice à sua admissibilidade e aprovação, desde que haja prévia autorização orçamentária para cada exercício financeiro, conforme já salientado alhures.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade e aprovação do PL nº 1040/2016**, com a emenda anexa apresentada pelo Relator bem como as demais emendas relacionadas acima, na forma do art. 64, II, *a*, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

  
**Deputado PROFESSOR ISRAEL**  
*Relator*